



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141807 - RJ(2022/0166219-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : CGR IDIOMAS S/C LTDA
ADVOGADA : ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO NOME : BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141807 - RJ(2022/0166219-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **CGR IDIOMAS S/C LTDA**
ADVOGADA : **ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020**
EMBARGADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
OUTRO NOME : **BANCO ITAU UNIBANCO S.A.**
ADVOGADO : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CGR IDIOMAS S/C LTDA contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O acórdão rescindendo adotou entendimento sustentável por julgados da época, considerando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o que não configura erro de direito a ser reparado por ação rescisória.*
2. *A ação rescisória não se presta à reanálise de matéria fática ou à revisão de entendimento judicial baseado em interpretação controvertida de normas à época da decisão.*
3. *A jurisprudência do STJ estabelece que a ação rescisória por erro de fato pressupõe que o fato considerado inexistente ou existente pela decisão não tenha sido objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial, o que não ocorreu no caso.*
4. *Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.*

Em suas razões, a embargante pretende a concessão de efeitos modificativos, aduzindo ter havido omissão no acórdão embargado quanto: (i) "a existência de laudo pericial judicial nos autos da ação originária no qual o perito, após indagação específica, respondeu categoricamente que a embargante teve conhecimento do dano e autoria apenas em 16/01/2009,

quando da entrega judicial dos extratos bancários" (e-STJ, fl. 625); (ii) "o acórdão embargado não explicitou quando considera perfectibilizado o requisito legal da autoria previsto no artigo 27 do CDC"; (iii) "houve ou não interrupção da prescrição pela citação na ação de exibição? Em que data? Qual o efeito sobre o termo inicial?" (e-STJ, fl. 627).

Acrescenta a existência de contradição porque *"houve interrupção pela citação na ação de exibição (06/08/2007) com efeitos retroativos. Todavia, o acórdão manteve o termo inicial inalterado, sem considerar esta interrupção"* (e-STJ, fl. 628).

Afirma haver matéria de ordem pública, *"uma vez interrompida a prescrição pela ação de exibição, o prazo zera e recomeça, não podendo retroagir para declarar prescrição de algo que estava interrompido. O acórdão embargado não enfrentou esta questão de ordem pública, configurando negativa de vigência ao dever de fundamentação das decisões judiciais"* (e-STJ, fl. 628).

Requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes (e-STJ, fls. 625-630).

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 633-641 e-STJ, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

As razões apresentadas nos embargos de declaração não evidenciam a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015; ao revés, todas as questões foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão da parte embargante, o que, por si só, inviabiliza o acolhimento dos declaratórios.

Com efeito, a Col. Quarta Turma, nos termos do Voto desta Relatoria, negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão recorrida, nos termos da seguinte fundamentação:

Assim o acórdão recorrido rechaçou a tese do recorrente de erro de direito na adoção do prazo quinquenal para a pretensão e de erro de fato na desconsideração da postergação do termo inicial do prazo prescricional para a data da exibição dos documentos na ação de exibição (e-STJ, fls. 79-84):

O pedido principal desta rescisória diz respeito à alteração do prazo prescricional para reconhecimento da prescrição decenal, na forma do art. 205 do CC.

O acórdão rescindendo confirmou a sentença que estabeleceu o prazo de cinco anos previsto pelo art. 27 do CDC.

Tal entendimento não se revela manifestamente contrário à norma jurídica.

Observe-se que em julgamento de AREsp referente ao caso ora em tela, o próprio STJ pontuou que o prazo fixado no acórdão não destoava da jurisprudência daquela Corte – index 1371:

[...]

Inocorre, pois, manifesta violação ao dispositivo do art. 205 do CC, se o entendimento fixado pelo acórdão lastreou-se em posição jurisprudencial referendada inclusive pela Corte Superior.

Como pleitos subsidiários, busca o autor a alteração do termo inicial da prescrição, aduzindo que somente teve conhecimento dos fatos nos autos de ação de exibição previamente ajuizada. O autor aduz que a desconsideração da ação de exibição ofendeu o disposto nos arts. 219, §1º do CPC de 1973 e art. 202, inciso I do CC, por não considerar a interrupção da prescrição.

Inocorre, porém, tal ofensa. Os dispositivos legais questionados dizem respeito à contagem do prazo para a propositura do pleito principal. Verifica-se que tal foi respeitado, eis que garantido ao autor o ajuizamento da demanda revisional.

[...]

A pretensão, assim, de que seja fixada a data da citação na exibição como termo inicial da prescrição, para fins de contagem das parcelas não atingidas pela prescrição não vinga. A norma foi considerada, mas tendo em consideração a data de ajuizamento da demanda principal, não havendo manifesta violação de norma.

Isto porque considerou o acórdão rescindendo correta a aplicação ao caso do art. 27 do CDC, que determina que a contagem da prescrição seja a quinquenal, donde ter determinado a devolução das parcelas observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda.

A questão neste ponto não envolve matéria de direito, para que se afirme ter havido violação à norma jurídica, e muito menos de forma manifesta. Com efeito, o autor neste ponto sustenta errônea no julgamento por não considerar a data de ciência dos fatos.

Observe-se que o acórdão inclusive apreciou a matéria, afastando a tese do autor de que somente teve ciência dos fatos com a conclusão da ação de exibição.

[...]

Veja-se, pois, que é o próprio autor que informou ao Judiciário que tinha ciência dos descontos, isto antes da exibição, que buscou a discriminação das operações.

Ao ser interposta a apelação o autor deduziu tese em relação à consideração da demanda exhibitória, que foi rejeitada pelo acórdão rescindendo.

[...]

Com efeito, a propositura da exibição foi para ter acesso à discriminação, mas o autor confirma que tinha a conta e os lançamentos a débito, portanto, eram sim de seu pleno conhecimento.

[...]

Desta forma, não há que se falar em ter havido ciência apenas com a exibição, razão pela qual não há que se falar em manifesta violação à norma jurídica.

Percebe-se a compatibilidade da compreensão do Tribunal com a jurisprudência desta Corte Superior.

De fato, não se constata erro de direito a autorizar a rescisão se adotada pela decisão rescindenda interpretação confortada por orientação jurisprudencial da época, isto é, não se trate de decisão manifestamente contrária a jurisprudência já consagrada à época de sua edição.

Da mesma forma, não se configura erro de fato se a matéria fática foi analisada pela decisão rescindenda e apreciadas as provas, ou seja, é indispensável não tenha havido pronunciamento judicial ou controvérsia sobre o fato.

A conferir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO E OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL NÃO EVIDENCIADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO.

INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil" (AgInt na AR 6.562/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe de 16/12/2019).

2. Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, **"a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato"** (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 7/3/2024) .

[...]

5. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto aos requisitos de cabimento da ação rescisória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.822.214/BA, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual **"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"**.

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

3. Para concluir pela aplicabilidade do entendimento consolidado na nota n. 343 da Súmula do STF e aferir a ocorrência da chamada "sentença rebelde" deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, não se afigurando relevante o trânsito em julgado em momento ulterior, postergado em face da interposição de recursos excepcionais cujo julgamento não avançou sobre o mérito da controvérsia.

4. No caso concreto, o acórdão rescindendo foi prolatado antes de o STJ firmar entendimento em sentido contrário ao de suas conclusões, **adotando uma das interpretações possíveis para normas que, à época, eram objeto de interpretação controvertida nos tribunais**. Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.138.798/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relator para acórdão Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 28/9/2018, grifei.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nesse contexto, não existe omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na espécie.

O acórdão embargado foi claro em reconhecer não se constatar erro de direito a autorizar a rescisão se adotada pela decisão rescindenda interpretação confortada por orientação jurisprudencial da época, isto é, não se trate de decisão manifestamente contrária a jurisprudência já consagrada à época de sua edição.

Da mesma forma, o acórdão embargado expressou não se configurar erro de fato se a matéria fática foi analisada pela decisão rescindenda e apreciadas as provas, ou seja, para que houvesse erro de fato passível de autorizar a rescisão do título judicial transitado em julgado, seria indispensável não tivesse havido pronunciamento judicial ou controvérsia sobre o fato.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade dos embargos de declaração quando opostos fora das exíguas hipóteses legais de seu cabimento, notadamente nas hipóteses de mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento, por não se configurar negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022).

É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...)

2. Quanto à alegação de obscuridade, os embargos de declaração não são via adequada para rediscutir o mérito da decisão ou introduzir novas teses recursais, sendo esse o entendimento reiterado da jurisprudência do STJ.

3. A aplicação da Súmula n. 343 do STF foi adequadamente fundamentada, considerando-se que o acórdão embargado seguiu jurisprudência consolidada sobre a extensão dos efeitos da falência e a viabilidade de contraditório diferido. (...)

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl na AR n. 5.892/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, j. 29/10/2024, DJe de 5/11/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...)

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado

embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, j. 14/10/2024, DJe de 21/10/2024)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

2. Obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas, objetivando o entendimento de todos.

3. Há contradição quando existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp n. 2.126.117/PR, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, j. 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Por fim, também não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação dos presentes embargos quanto à incidência de multa.

Quanto à multa por embargos protelatórios, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, entende-se por inaplicável neste momento, porquanto, nos presentes embargos, não se evidencia o intento protelatório do recurso integrativo, de modo que a insurgência, nos termos em que aduzida, não se revela apta a ensejar a aplicação da multa por conduta processual indevida.

No tocante à alegada litigância de má-fé, na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AREsp 2.141.807 / RJ

Número Registro: 2022/0166219-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007930220218190000 002467323820098190001 202224503025 2467323820098190001
7930220218190000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CGR IDIOMAS S/C LTDA

ADVOGADA : ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

OUTRO : BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
NOME

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CGR IDIOMAS S/C LTDA

ADVOGADA : ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A

OUTRO NOME : BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026